



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 29 DE JANEIRO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 20**

MENSAGEM

Asabedoria oferece proteção, como o faz o dinheiro, mas a vantagem do conhecimento é esta: a sabedoria preserva a vida de quem a possui. "Eclesiastes 7:12".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 19129 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Declaração de docente, conforme especificado abaixo:

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
MAJ QOBM BRUNO PINTO FREITAS	57174106/1	Gestão de Operações em Defesa Civil	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais BM/2019	30 h/a	Instituto de Ensino de Segurança do Pará	2019

Fonte: Nota nº 18874- 2019 - DEI

(Fonte: Nota nº 18874 - QCG-DEI)

2 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Declaração de docente, conforme nome do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
TEN CEL QOBM HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS	5706386/1	Sistema de Comando de Incidentes	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais/ Especialização em Gestão de UBM com ênfase em Defesa Civil	60 h/a	Instituto de Ensino de Segurança Pública	2019

Fonte: Nota nº 18931/2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 18931 - QCG-DEI)

3 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Declaração de docente, conforme especificação abaixo:

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
TEN CEL QOBM ALESSANDRA DE FATIMA VASCONCELOS PINHEIRO	5614856/2	Comunicações e Relações Sociais-Interpessoais	Curso de Formação de Oficiais	50 h/a	Academia Bombeiro Militar - CBMPA	2018

Fonte: Nota nº 18873 - 2019 - DEI

(Fonte: Nota nº 18873 - QCG-DEI)

4 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Declaração de docente, conforme nome do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
MAJ QOBM BRUNO PINTO FREITAS	57174106/1	Trabalho de Conclusão de Curso	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais BM/2019,	30 h/a	Instituto de Ensino de Segurança Pública do Pará	2019

Fonte: Nota nº 18932/2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 18932 - QCG-DEI)

5 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:

--

Boletim Geral nº 20 de 29/01/2020

Pág.: 1/16

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/01/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sig.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação CFBCE4C1D7 e número de controle 891, ou escaneando o QRcode ao lado.



Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM ELITON DOS SANTOS SILVA	57189207/1	Bacharel em engenharia civil/Faculdade Metropolitana de Marabá	3906 horas/aula	2012/2017	Superior - Completo

Fonte: Nota nº 19296 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 19296 - QCG-DEI)

6 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM CARLOS MARCELO BAENA PIMENTEL	5626439/1	Curso Nacional de promotor de polícia comunitária/ESP	44 h/a	2013	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 19295 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 19295 - QCG-DEI)

7 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
SD QBM KIDNEY SAMUEL ALMEIDA CUNHA	57217835/1	LICENCIATURA PLENA EM LETRAS - UFPA	2880 HORAS	2013/2017	Superior - Completo

Fonte: Nota nº 19294 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 19294 - QCG-DEI)

8 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
SD QBM KIDNEY SAMUEL ALMEIDA CUNHA	57217835/1	CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM LINGUAGENS E CULTURAS NA AMAZÔNIA - UFPA	360 HORAS	2012/2013	Pós-graduação (Lato senso) - Completo

Fonte: Nota nº 19293 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 19293 - QCG-DEI)

9 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CAP QOBM MARCOS JOSE LEO DA COSTA	57175162/1	Operações de manutenção da paz e policiamento internacional/ Rede Nacional de Educação a Distância para a Segurança Pública	60 horas	2011	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 19291 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 19291 - QCG-DEI)

10 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CAP QOBM MARCOS JOSE LEO DA COSTA	57175162/1	Planejamento Estratégico/ Rede Nacional de Educação a Distância para a Segurança Pública	60 h/a	2013	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 19290 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 19290 - QCG-DEI)

11 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CAP QOBM MARCOS JOSE LEO DA COSTA	57175162/1	Português Instrumental/Rede Nacional de Educação a Distância para a Segurança Pública	60 h/a	2010	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 19289 - 2020 - DEI



12 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CAP QOBM MARCOS JOSE LEAO DA COSTA	57175162/1	Psicologia das Emergências/ Rede Nacional de Educação a Distância para a Segurança Pública	60 h/a	2013	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 19288 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 19288 - QCG-DEI)

13 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CAP QOBM MARCOS JOSE LEAO DA COSTA	57175162/1	Redação Técnica/ Rede Nacional de Educação a Distância para a Segurança Pública	60 horas	2010	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 19287 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 19287 - QCG-DEI)

14 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CAP QOBM MARCOS JOSE LEAO DA COSTA	57175162/1	Saúde ou Doença: de qual lado você está? - VA/Rede Nacional de Educação a Distância para a Segurança Pública	40 horas	2011	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 19285 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 19285 - QCG-DEI)

15 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM ROGERIO ADOLFO FIGUEIREDO DA CUNHA	54185240/1	LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA/UEPA	3240 h/a	2002/2007	Superior - Completo

Fonte: Nota nº 19284 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 19284 - QCG-DEI)

16 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
TEN CEL QOBM JOSAFÁ TELES VARELA FILHO	5749131/1	Curso Gerência e Fiscalização de Contratos Administrativos/ EGPA	20 h/a	2014	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 19283 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 19283 - QCG-DEI)

17 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
TEN CEL QOBM JOSAFÁ TELES VARELA FILHO	5749131/1	Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho/ UEPA,	780 Horas/aula	2002/2003	Pós-graduação (Lato sensu) - Completo

Fonte: Nota nº 19282 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 19282 - QCG-DEI)

18 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:



TEN CEL QOBM JOSAFÁ TELES VARELA FILHO	5749131/1	Estágio de Estado-maior para Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará/ Comando Militar do Norte	40 h/a	2019	Capacitação BM
--	-----------	---	--------	------	----------------

Fonte: Nota nº 19280 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 19280 - QCG-DEI)

19 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
TEN CEL QOBM JOSAFÁ TELES VARELA FILHO	5749131/1	Elaboração de Projetos e Captação de Recursos/EGPA	20 h/a	2019	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 19279 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 19279 - QCG-DEI)

20 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
TEN CEL QOBM JOSAFÁ TELES VARELA FILHO	5749131/1	Plataforma Mais Brasil/EGPA	20 h/a	2019	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 19278 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 19278 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Passa a responder pela função de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em gozo de férias no referido período.

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular:	Função:
MAJ QOBM ALDEMAR BATISTA TAVARES DE SOUSA	5609810/1	QCG-DF	13/01/2020	11/02/2020	CEL - QOBM	LUÍS CLÁUDIO RÊGO DOS SANTOS	DIRETOR DE FINANÇAS

Fonte: Nota nº 19271 - 2020 - DF

(Fonte: Nota nº 19271 - QCG-DF)

2 - AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

Autorizado militar a deslocar-se as referidas cidades, a fim de tratar de assuntos de interesse particular, sem ônus para o Estado. O referido período de viagem será descontado das férias regulamentares do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início (Viagem):	Data Final (Viagem):
2 TEN QOABM ARCELINO PEREIRA AMORIM JUNIOR	5428440/1	Belém	Vitória, Vila Velha e Domingos Martins/ES	02/01/2020	15/01/2020

Fonte: Nota nº 18794 - 2020 - DF

(Fonte: Nota nº 18794 - QCG-DF)

3 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concedo período de férias regulamentar a contar de 13/01/2020 a 11/02/2020 ao militar abaixo, referente ao ano de 2018. Apresentação: 12/02/2020, pronto para o expediente e serviço.

Nome	Matrícula	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:	Unidade:	Mês de Referência:	Situação:
CEL QOBM LUÍS CLÁUDIO RÊGO DOS SANTOS	5420822/1	2018	13/01/2020	11/02/2020	QCG-DF	JAN	Em Férias

Fonte: Nota nº 19268 - 2020 - DF

(Fonte: Nota nº 19268 - QCG-DF)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

SEM ALTERAÇÃO

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE JANEIRO DE 2020 - DPO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO O, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 4º, do(s) Decreto(s) no 511, de 20 de janeiro de 2020, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o primeiro quadrimestre do exercício de 2020 e considerando o(s) Decreto(s) nº 523, de 27/01/2020.



RESOLVE:

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do primeiro quadrimestre do exercício de 2020, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

ANEXO A PORTARIA Nº 9, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	1º QUADRIMESTRE - 2020					
	FONTE	JAN	FEV	MAR	ABR	TOTAL
DEFESA SOCIAL CBM						
Outras Despesas Correntes	555.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	555.500,00

PROGRAMA/ ORGÃO	FONTE	1º QUADRIMESTRE - 2020				
		JAN	FEV	MAR	ABR	TOTAL
CBM	0306	555.500,00	0,00	0,00	0,00	555.500,00

Protocolo 518562

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34102, de 29 de janeiro de 2020; Nota nº 19331 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19331 - QCG-AJG)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**ATO DO PODER EXECUTIVO****DECRETO Nº 523, DE 27 DE JANEIRO DE 2020**

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 25.821.526,93 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso III da Lei Orçamentária nº 8.969, de 30 de dezembro de 2019

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 25.821.526,93 (Vinte e Cinco Milhões, Oitocentos e Vinte e Um Mil, Quinhentos e Vinte e Seis Reais e Noventa e Três Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR R\$
311010612212978338 - CBM	0306	339039	462.000,00
311010612212978338 - CBM	0306	339092	93.500,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de janeiro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34102, de 29 de janeiro de 2020; Nota nº 19327 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19327 - QCG-AJG)

3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****RESOLUÇÃO Nº 195, DE 22 DE JANEIRO DE 2020.**

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, no uso das atribuições previstas no art. 9º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, resolve com amparo na deliberação tomada na 731ª reunião deste Órgão, aprovar a presente Resolução, que dispõe sobre a gratificação de que trata o caput no art. 41-B, da Lei Complementar nº 041/2002, com as



modificações trazidas pela Lei Complementar nº 121/2019.

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº 2.576/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar critérios e procedimentos administrativos da Gratificação prevista no art. 41-B, da Lei Complementar nº 041/2002, ante às alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 121/2019;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os critérios e procedimentos administrativos internos necessários à apuração e cálculo da gratificação de que trata o art. 41-B, da Lei Complementar nº 041/2002, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 121/2019.

Art. 2º. A gratificação de que trata o art. 41-B, da Lei Complementar nº 041/2002, será devida uma vez caracterizada a economia para a Administração Pública, desde que haja intervenção de Procurador do Estado em processo, administrativo ou judicial, seja ele referente à Administração Direta ou Indireta, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º. Para os fins da apuração anual da gratificação que trata o art. 41-B, da Lei Complementar nº 041/2002, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 121/2019, consideram-se hipóteses de economia:

I – Transação referente à condenação transitada em julgado que reconheça o dever de pagar quantia em dinheiro, como o deságio aplicado à condenação, respeitada a devida atualização dos valores envolvidos, em atenção aos índices normalmente aplicáveis para a correção das dívidas da Fazenda Pública.

II – Transação referente à condenação transitada em julgado diversa daquela de pagar quantia em dinheiro, sendo possível quantificar a prestação devida, como a diferença entre o valor atualizado equivalente à condenação imposta e o montante do deságio, ou da redução dos encargos obtida ao final.

III – Desconstituição, total ou parcial, de decisão judicial condenatória transitada em julgado, mediante o manejo dos instrumentos jurídicos pertinentes pela Procuradoria-Geral, como a extensão do benefício pecuniário obtido, sempre que for possível quantificar a prestação devida.

IV – Transação, administrativa ou judicial, ocorrida antes do trânsito em julgado, na qual seja possível verificar a diferença entre o valor expressamente apontado como base para a instauração das sessões de conciliação, na forma dos regulamentos internos a respeito da matéria, e o montante do deságio ou da redução dos encargos obtida, após a homologação judicial.

§ 1º. As diferenças tratadas neste artigo serão, em qualquer caso, sujeitas à auditoria contábil interna e serão necessariamente acompanhadas de demonstrativo de cálculo, inclusive para fins de anotação em estatística.

§ 2º. Os valores apontados como base para a instauração da conciliação serão fundados na realidade dos processos, no entendimento jurisprudencial e no estado da arte doutrinário atualizado a respeito da matéria jurídica em questão, de modo a retratar, à luz de critérios técnico-jurídicos razoáveis, o montante da economia obtida.

Art. 4º. O valor apurado nos termos desta Resolução será dividido prorata entre os Procuradores do Estado.

Parágrafo único. Para efeito de cumprimento do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como para observância da disponibilidade orçamentária do Estado, será admitido o parcelamento mensal do valor devido a cada Procurador.

Art. 5º. A apuração anual prevista no § 2º do artigo 41-B da Lei Complementar no será realizada computando-se os valores levantados no terceiro quadrimestre do ano anterior, acrescidos dos valores correspondentes aos primeiro e segundo quadrimestres do ano em que se der a apuração.

Art. 6º. O resultado da apuração anual de que trata o art. 41-B da Lei Complementar nº 41, de 2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019, e os valores devidos a cada Procurador serão encaminhados à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração - SEPLAD, no mês de setembro de cada ano, para pagamento a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao da remessa.

Art. 7º. Sobre o percentual, de que trata esta Resolução, incidirá a dedução do imposto de renda, bem como a contribuição previdenciária, na forma da lei.

Art. 8º. Fica expressamente revogada a Resolução no 130/2010, e suas alterações posteriores.

Belém, 27 de Janeiro de 2020.

RICARDO NASSER SEFER

Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado

ROLAND RAAD MASSOUD

Corregedor-Geral

ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

Conselheiro

ANETE MARQUES PENNA DE CARVALHO

Conselheira

ARTÊMIO MARCOS DAMASCENO FERREIRA

Conselheira

ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA

Conselheira

JOSÉ GALHARDO MARTINS CARVALHO

Conselheiro



MYRZA TANDAYA NYLANDER PEGADO
Conselheira

DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO
Conselheiro

Protocolo: 518408

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34102, de 29 de janeiro de 2020; Nota nº 19325 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19325 - QCG-AJG)

4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

TERMO DE MOVIMENTAÇÃO DE BENS MÓVEIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Nº.2020/53

Órgão de Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL		
Órgão de Destino: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ		
Nº Ordem	Nº. RP	Descrição do Bem
01	13662A	PICK-UP 2.5, 6V, 4CIL. 200CV, 4P, 5PS. 4X4, AR, D.H, DIESEL
Obs: RP: 13662A – PLACA : PBU.6401 – CHASSI: 93XSYKL1TKCK20871		
Tipo de Movimentação: TERMO DE MOVIMENTAÇÃO		
ORGÃO DOADOR Data: 23/01/2020 ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES		ORGÃO/ ENTIDADE RECEBEDOR(A): Data: 24 /01/2020 HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA

Protocolo: 518288

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34102, de 29 de janeiro de 2020; Nota nº 19322 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19322 - QCG-AJG)

5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.

EXTRATO DE ATA SRP Nº 001/2020

Espécie: Ata de Registro de Preço nº 01/2020, firmada entre o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, CNPJ sob o nº 34.847.236/0001/80 e a empresa JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A, CNPJ sob o nº 90.278.565/0001-28.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 08/2019-SRP

Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de roupa de aproximação (conjunto de combate a incêndio), especificado no item 01, do Termo de Referência anexa do Edital do Pregão Eletrônico que é parte integrante desta Ata, de acordo com especificações técnicas contidas no Edital e seus anexos.

Item	Especificação	Quant.	V. Unitário R\$	Prazo de Garantia ou Validade
01	EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE COMBATE A INCÊNDIO: JAPONA DE COMBATE A APROXIMAÇÃO A CHAMAS E CALÇA DE COMBATE A APROXIMAÇÃO A CHAMAS.	1000	4.472,00	1 Ano

Valor Global: R\$ 4.472.000,00

Data de Assinatura: 27/01/2020

Vigência: 27/01/2020 à 26/01/2021

Signatários:

CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e José Geraldo Brasil – JGB Equipamentos de Segurança S/A.

Protocolo: 518490

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34102, de 29 de janeiro de 2020; Nota nº 19321 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19321 - QCG-AJG)

6 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

Termo de Rescisão do Contrato nº 105/2019 celebrados entre o Corpo de Bombeiros Militar do Pará e empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 03.619.767/0005-15, com fundamento no Inciso II do art. 79 da Lei nº 8.666/93, a contar de 21/01/2020.

Objeto: Fornecimento de conjuntos de microcomputadores, incluindo prestação de assistência técnica do tipo “on-site”

Data da Assinatura: 21/01/2020

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 518494

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34102, de 29 de janeiro de 2020; Nota nº 19320 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19320 - QCG-AJG)

7 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Boletim Geral nº 20 de 29/01/2020

Pág.: 7/16

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/01/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação CFBCE4C1D7 e número de controle 891, ou escaneando o QRcode ao lado.



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**PORTARIA Nº 32 DE 28 DE JANEIRO DE 2020**

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12 da Resolução nº 001, de 16 de março de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviço de pequeno valor por dispensa de licitação, conforme disposto no Decreto nº 2.168, de 10 de março de 2010 e com previsão nos incisos I e II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear nas seguintes funções:

I - CB BM IVANILSON MIRANDA MARCOLINO, CPF: 515.625.882-49; MF: 57189091-1 e CB BM JOSINALDO PINHEIRO RIBEIRO, CPF: 689.799.082-53; MF: 57189090-1 como Coordenadores de Compras / Contratações por cotação eletrônica.

Art. 2º - Esta Portaria retroagirá seus efeitos a contar do 28/01/2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Protocolo: 518516

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34102, de 29 de janeiro de 2020; Nota nº 19319 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19319 - QCG-AJG)

8 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA****CONTRATO .****CONTRATO: 02-2020-FISP - EXERCÍCIO: 2020**

Objeto: Aquisição de 50 (cinquenta) bebedouros tipo coluna para garrações de 20 litros, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, através do Pregão Eletrônico no 07/2019-FISP. Valor Total: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Data da Assinatura: 22/01/2020

Vigência: 22/01/2020 a 21/01/2021.

Função Programática: 44.101.06.182.1502.7563

Natureza: 449052

Fonte: 034.

Contratada: DIGISERVI TRADING EIRELI estabelecida na Rua Dos Rodrigues, no 177, Vila Caborne, São Paulo, SP/P, CEP: 02750-000, telefone: (11) 3862-2180/38733799, devidamente inscrita no CNPJ no 02.602.747/0001-45.

Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP/SEGUP

ARIELDOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS.

GILBERTO MARCONDES DE ABREU**DIGISERVI TRADING EIRELI.**

Protocolo: 518239

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34102, de 29 de janeiro de 2020; Nota nº 19317 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19317 - QCG-AJG)

9 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226, da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelos requerentes abaixo mencionados:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco :	Nome Dependente: do	Data de Nascimento:	C.P.F:
CB QBM GILVANE OLIVEIRA DE MELO	57218280/1	ESPOSA	ADRIA DE PAULA FERREIRA DE MELO	12/02/1982	669.352.702-78

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4042/2020 e Nota nº 19305 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 19305 - QCG-DP)

10 - PARECER 003/2020 - DEI SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HORAS-AULAS POR TER MINISTRADO DISCIPLINA NO CURSO DE BRIGADA DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL 2016.**PARECER Nº 003/2020 - COJ.**

INTERESSADO: CB BM Renata Helena Gonçalves Martins .

ORIGEM: Diretoria de Ensino e Instrução - DEI.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de pagamento de horas-aulas por ter ministrado disciplina no curso de brigada de combate a incêndio florestal 2016.

Anexos: Protocolo nº 168550.



EMENTA: ADMINISTRATIVO. Contratação Direta de Professores. Não instrução processual. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 8.666 de 21 de JUNHO DE 1993; ARTIGO 63 DA LEI Nº 4.320 DE 17 DE MARÇO DE 1964. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou a esta Comissão de Justiça o Protocolo nº 168550, de 10 de janeiro de 2020, o qual versa sobre o pleito da CB BM Renata Helena Gonçalves Martins, onde solicita o pagamento de horas-aulas, em decorrência de ter ministrado a disciplina Prevenção e Combate a Incêndio Florestal, com 15 (quinze) horas-aula, e que fazia parte da grade curricular do Curso de Brigada de Incêndio Florestal - 2016.

O Curso em questão foi aprovado mediante a Resolução nº 188 - CONSUP de 16 de Agosto de 2016 e promovido por meio da Portaria nº 07 de 16 de setembro de 2016 do Diretor de Ensino e Instrução e publicada no Boletim Geral nº 164 de 19 de setembro de 2016. Referido documento designou militares na função de coordenadores do curso nos polos: 7ºGBM, 16ºGBM, 4ºGBM e 2ºGBM, além de providenciar a documentação referente ao pagamento de horas-aula dos instrutores contratados.

Esta comissão de justiça realizou diligência por meio dos ofícios de nº 07/2020 e 08/2020, a Diretoria de Finanças e a Diretoria de Apoio Logístico, respectivamente, com objetivo de verificar a existência de formalização de processo para pagamento dos instrutores, sendo informado pelos setores citados de que não há registro de contrato de prestação de serviço, nem planilha de pagamento de hora/aula de docentes, além da não confecção de processo, conforme rito de ordenação de despesa, referente ao curso de brigada de combate a incêndio florestal 2016.

Constam nos autos controle de frequência escolar, referente ao período matutino e vespertino e controle de frequência de avaliação atinentes ao curso de brigada florestal de 2016 do Pólo 4º GBM/Santarém, em que a requerente figura como instrutora de disciplina.

Ressalta-se ainda que a militar recebeu diárias ao deslocar-se para ministrar a disciplina no município de Santarém, conforme Portaria nº 768 de 20 de setembro de 2016, publicada no Boletim Geral nº 186, de 21 de outubro de 2016 e conforme Boletim Geral.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam o pagamento de horas-aulas a militar requerente, mesmo sem a existência de formalização de contrato, diante do fato da mesma ter prestado serviço na função de instrutora no Curso de Brigada de Combate a Incêndio Florestal/2016, conforme demonstrado nos autos.

Ao proceder o histórico do Processo nº 168550, constata-se que o curso em questão foi aprovado pela Resolução nº 188 de 16 de agosto de 2016 e instaurado através da Portaria nº 07 de 16 de setembro de 2016, publicada no Boletim Geral nº 164 de 19 de setembro de 2016.

Via de regra, as contratações com a Administração Pública ocorrem por meio de Processo Licitatório, como pode ser observado pela leitura do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI– ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifo nosso)

A licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se o respeito ao erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e o respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

No caso com comento, a modalidade que deveria ter sido utilizada para a contratação dos professores seria a inexigibilidade de licitação, que encontra embasamento no artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93, consoante ainda as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas do Estado (Recomendação nº 01/2017 – GGCS) e Resolução nº 18.993.

Ao analisarmos os autos, mesmo ante a inexistência de instrumento contratual que seria celebrado entre os instrutores e a Administração Pública, efetivamente ocorreu a prestação do serviço por parte dos instrutores que ministraram as disciplinas para o curso de brigada de combate a incêndio florestal 2016, conforme documentação apresentada no processo.

Considerando que ocorreu a prestação do serviço, entendemos que existe o dever da Administração de realizar o pagamento aos instrutores, com fulcro no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 que dispõe:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

(grifo nosso)

Assim, não está a Administração dispensada do pagamento dos serviços extracontratuais executados, embora decorrentes de “contrato verbal” e sem cobertura contratual, sob pena de violar-se o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa da Administração.

Nesse sentido, o eminente administrativista Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 2000, p. 534, ensina:

“A questão se torna ainda mais complexa se o terceiro tiver executado, total ou parcialmente, as prestações que o contrato (nulo) lhe impunha. A Administração Pública tem de arcar com as consequências dos atos praticados por seus agentes. Em caso de ato lesivo ao particular, a Administração está obrigada a indenizar, de modo mais amplo e complexo, as perdas e danos daquelas derivadas. Nem se pode cogitar de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Se a Administração recebesse a prestação executada pelo particular e se recusasse a cumprir o contrato por invocar sua nulidade, haverá seu locupletamento indevido.”

(grifo nosso)



Cita-se ainda os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles in Licitação e contrato administrativo, 10ª Ed., Rio de Janeiro: Ed. RT, p. 264:

"... mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento".

(grifo nosso)

Assim, em comprovada a prestação do serviço, mesmo que se trate de despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados.

Sobre o assunto, manifesta-se o Professor Marçal Justen Filho Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 15ª edição, p. 853:

"[...] o legislador brasileiro efetivou opção clara pelas soluções compatíveis com um Estado Democrático de Direito. Além de todas as determinações atinentes à responsabilização civil do Estado, consagrou-se a disciplina específica do parágrafo único do art. 59 para a contratação administrativa inválida. Daí se segue que a invalidação, por nulidade absoluta, de qualquer ajuste de vontades entre a Administração e o particular gerará efeitos retroativos, mas isso não significará o puro e simples desfazimento de atos. Será imperioso produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de haver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido".

Nesse sentido aduz a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS – LICITAÇÃO – NULIDADE DO CONTRATO – NÃO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA AVENÇADA – CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS. Embora considerado nulo o contrato de execução dos serviços, por inobservância do competente processo licitatório, o pagamento relativo à execução dos serviços se impõe, sob pena de locupletamento ilícito da administração, posto que estes passaram a integrar o patrimônio da Municipalidade. Em reexame necessário, confirmar a decisão, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 1.0000.00.199568- 7/000, Rel. Des. Célio César Paduani, j. 7.06.01)

CONTRATO – CONVINCENTE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA E EFETIVO CUMPRIMENTO PELO CONTRATADO – INARREDÁVEL DEVER DO CONTRATANTE DE PAGAR O VALOR ATINENTE AO OBJETO DO CONTRATO – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – Se há prova hábil não só de ter o serviço sido contratado, mas também efetivamente prestado, não pode o contratante esquivar-se a inafastável obrigação de pagar o 'quantum' devido ao contratado, sob pena de enriquecimento sem causa. (TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 211.919-6, Comarca de Botelhos, Rel. Des. Hyarco Immesi, j. 18.10.01)

"Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade". (AgRg no AI nº 1056.922/RS, 2ª T., rel., Min. Mauro Campbell Marques, j. em 10.02.2009, DJe de 11.03.2009)

(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)

(grifos nossos)

Passamos agora a análise da não existência do contrato de prestação de serviço e seu direito a título de indenização. A execução de serviços em virtude de contratos verbais com a Administração, via de regra, encontra-se vedada expressamente no artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe:

"Art. 60 – Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem".

Parágrafo único – É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitos em regime de adiantamento."

(grifo nosso)

Apesar disso, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de pagamento pelos serviços decorrentes do contrato nulo ou inexistente, a título de indenização.

Nesse sentido, é pertinente ainda citar as disposições da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

(grifos nossos)



Dessa forma, estando diante de uma situação consumada, qual seja: a prestação do serviço por parte dos instrutores, sem cobertura contratual, e que de certa forma atendeu a necessidade da Corporação, onde ocorreu a formação dos alunos no curso de brigada de combate a incêndio florestal. Entende-se que à situação seria plausível a constatação da boa-fé do prestador do serviço, a menos que advenha a conhecimento algum fato que autorizaria o questionamento da boa-fé.

No caso, o ato de reconhecimento formaliza-se por meio de processo administrativo próprio que pode se iniciar com manifestação por parte do responsável pela unidade administrativa que obteve o benefício ou do requerimento do prestador de serviço. Para tanto, conforme orientação da Auditoria Geral do Estado – AGE deve ser instruído processo específico, devidamente justificado, para o reconhecimento da dívida pela autoridade competente e posterior pagamento, obedecendo ainda aos procedimentos contábeis previstos no SIAFEM, sem prejuízo da apuração quanto a responsabilidade administrativa, de quem deu causa, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressaltamos que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, cabendo salientar que o presente Parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam a questão, referente prestação dos serviços de instrução aos alunos no curso de brigada de combate a incêndio florestal 2016.

III – DA CONCLUSÃO:

Após análise dos autos e observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifesta-se e faz as seguintes recomendações:

1 – Ao proceder a análise dos autos e após a realização de diligências perante os setores desta corporação, acerca da instrução do processo de contratação de instrutores, constata-se que o Curso de Brigada de Combate a Incêndio Florestal 2016 foi realizado sem a instrução do devido processo licitatório, ocorrendo ainda a prestação do serviço por parte da requerente que ministrou a disciplina de prevenção e combate a incêndio florestal, prevista na Resolução do CONSUP nº 188 de 16 de agosto de 2016. Por sua vez não se pode negar, que mesmo ante a inexistência de instrumento contratual que seria celebrado entre os professores e a Administração Pública, existe a prestação do serviço, conforme controle de frequência e de lançamento de notas apresentados pela militar requerente no processo, e por conseguinte a existência de um contrato verbal, forma esta não aceita pela Lei nº 8.666/93;

2 – O ato de reconhecimento de dívida deve ser formalizado por meio de processo administrativo próprio que pode se iniciar com manifestação por parte do responsável pela unidade administrativa que obteve o benefício ou do requerimento do prestador de serviço; e

3 – Ante a consulta formulada, mesmo sem a cobertura contratual, o serviço foi prestado pelos instrutores e aceito pela Corporação. Por conseguinte, deve a Administração Pública indenizar pela contraprestação, ainda que se trate de despesas sem prévio empenho, por meio de reconhecimento de dívida, em consonância ao artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

São estas as considerações quanto aos autos de nº 168550, as quais submetemos a vosso conhecimento.

É o parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 24 de janeiro de 2020.

NATANAEL BASTOS FERREIRA – CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – À DAL e DEI para conhecimento e providências; e

III - À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Fonte: Protocolo nº 168550 - 2020 e Nota nº 19316 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 19316 - QCG-COJ)

11 - PARECER 005/2020 - CONCESSÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 01/19.

PARECER Nº 005/2020 - COJ

INTERESSADO: G7 Comércio de Alimentos Eireli.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de concessão de equilíbrio econômico-financeiro de itens constantes na Ata de Registro de Preços nº 01/2019, em conformidade com o artigo 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93.

ANEXOS: Protocolo nº 160768.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PREÇOS REGISTRADOS, EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ARP Nº 01/2019. ARTIGO 65, II, “D” DA LEI Nº 8.666/93; ARTIGO 17 DO DECRETO Nº 7.892/13. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

Boletim Geral nº 20 de 29/01/2020

Pág.: 11/16

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/01/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação CFBCE4C1D7 e número de controle 891, ou escaneando o QRcode ao lado.



A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca do pleito da empresa G7 Comércio de Alimentos Eireli, que versa sobre a possibilidade de concessão do equilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 01/2019. Em seu pedido datado de 01 de outubro de 2019 informa que os orçamentos apresentados na data da apresentação da proposta sofreram modificações devido a oscilações da moeda estrangeira dólar, não permitindo que os fornecedores mantivessem os valores praticados. Assim, os preços registrados alhures, não puderam ser mantidos, conforme apresentados na proposta.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A presente manifestação jurídica limita-se aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e econômica, cuja análise será realizada à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 do diploma legal supracitado.

Acerca do pleito em comento, esta comissão de justiça manifestou-se anteriormente através da Parte nº 44/2019 de 29 de outubro de 2019, a qual em sua conclusão entendeu existir legalmente a possibilidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, desde que cumpridos rigorosamente todos os estudos que justifiquem o aumento de preços por fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, sempre atentando para a vantajosidade da Administração Pública em permanecer ou revogar a Ata de registro de Preços, caso o mapa comparativo demonstre valores de mercado inferiores ao que será praticado.

Concluiu ainda pela observância das determinações impostas pelo Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, no que diz respeito a aquisição de material de consumo, que deverá ser limitada aos valores gastos no exercício anterior de cada órgão ou entidade, necessitando de autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) às compras que excederam o limite estabelecido.

A manifestação jurídica anterior atentou aos ditames da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, especificamente em:

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(grifos nossos)

Por conseguinte, o documento infere ainda que a legislação permite a alteração dos contratos firmados com a Administração Pública para manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Além disso, o item nº 7 da Ata de Registro de Preços nº 01/2019, referente ao pregão eletrônico nº 13/2019, que dispõe:

7. REVISÃO E CANCELAMENTO

7.1 A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

7.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

7.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

(grifo nosso)

No tocante ao pedido formulado, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na [alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos [incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993](#), ou no [art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002](#).



Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

(grifos nossos)

Assim, a norma permite expressamente que se proceda a revisão dos preços da Ata de Registro de preços, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve custos dos serviços ou bens registrados, onde cabe ao órgão gerenciador promover as negociações perante os fornecedores, atentando ainda aos limites estabelecidos nos artigos 18 e 19 do Decreto supracitado e desde que atendido os preceitos do artigo 65, inciso II, "d" de Lei nº 8.666/93.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, in Revista Licitações e contratos – orientações e jurisprudência do TCU, 4º Ed, p. 182:

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
- ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

(grifo nosso)

Consoante entendimento do TCU, para a justificativa do reequilíbrio econômico-financeiro, deve restar demonstrado pelo requerente a ocorrência de fatos supervenientes e com vínculos de causalidade entre si, de que ocorreu alteração financeira significativa nos encargos assumidos, a fim de subsidiar a necessidade de alteração dos preços nos percentuais solicitados e que os mesmos tenham ocorrido posteriormente à celebração da Ata de Registro de Preços, advindos de fatos imprevisíveis que independem da vontade da mesma.

Quanto a alegação de variação cambial para reequilíbrio econômico-financeira da ata de registro de preços, o Tribunal de Contas da União entende que a variação deve refletir no custo dos bens objetos da mesma. Assim, deve existir relação de causalidade entre a valorização cambial e aumento dos encargos da empresa.

Por conseguinte, para instrução do pedido devem ser acostados notas fiscais, planilha demonstrando a variação cambial, etc.

Assim, antes da concessão do pedido da empresa requerente, deve ocorrer o estudo pelos setores técnicos e contábeis da Corporação dos requisitos necessários a confirmação do reequilíbrio e se o mesmo é devido, através da análise das planilhas apresentadas, a fim de que seja demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública, de acordo com os preços praticados no mercado, consoante previsão expressa na Ata nº 01/2019 (item 7.1), e em conformidade com as normas supracitadas.

Importante também observar o Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual:

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a de realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

§ 1º Não se aplica a suspensão prevista no inciso I quando se tratar de prorrogação do prazo de vigência do contrato ou nos casos de alteração que visam à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, desde que atendidos os demais requisitos legais;

§ 2º A promoção e a progressão concedidas em virtude de imperativos legais não são albergadas pela vedação contida no inciso V.

§ 3º Aquisição de material de consumo será limitada aos valores gastos no exercício anterior de cada órgão ou entidade, necessitando de autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) às compras que excederam o limite estabelecido.

§ 4º As vedações previstas no presente artigo não atingem as aquisições de bens ou contratações de serviços custeadas por repasse de verbas federais, operações de crédito ou com destinação específica.

Por fim, é necessário observar as determinações impostas pelo Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, no que diz respeito a aquisição de material de consumo, que deverá ser limitada aos valores gastos no exercício anterior de cada órgão ou entidade, necessitando de autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) às compras que excederam o limite estabelecido.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os diplomas legais analisados e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifestar-se-á favoravelmente ao pleito, desde que observadas as recomendações elencadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 24 de janeiro de 2020.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:



- I - Aprovo o presente Parecer;
- II – A CEDEC e DAL para conhecimento e providências; e
- III – A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 160768 - 20220 e .Nota nº 19272 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 19272 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - ATO DO SUBCOMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 017, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

O Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas em legislação peculiar (art. 16, inciso IX e art.22 caput, do ADCT da CE do PARÁ c/c art. 3º, inciso IV do Decreto nº 6.781/1990 c/c art.44 e art.49 da lei nº 5.251/85 c/c art.25 e art. 26 da Lei nº 6.833/2006 (Portaria nº 123, de 07 de março de 2006 – BG nº 047, de 10MAR2006) c/c art.12 e art.14 da Lei nº 5.731/1992);

Considerando que o Subcomandante Geral acumula a função de Corregedor Geral do CBMPA, e para melhor controle da disciplina dos quartéis operacionais da instituição;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar ao Comando Operacional do CBMPA que realize a instauração, controle e supervisão dos processos e procedimentos administrativos disciplinares elencados na Lei Estadual nº 6.833/2006 e na Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34089, de 14 de janeiro de 2020; das UBM's:

I – 1º GBM, 2º GBM, 3º GBM, 4º GBM; 5º GBM, 6º GBM, 7º GBM, 8º GBM, 9º GBM, 10º GBM; 11º GBM, 12º GBM, 13º GBM, 14º GBM, 15º GBM, 16º GBM, 17º GBM, 18º GBM, 19º GBM, 20º GBM, 21º GBM, 22º GBM, 23º GBM, 24º GBM, 25º GBM, 26º GBM, 27º GBM, 28º GBM, 29º GBM, 1º GPA, 1º GBS, 1º GMAF, 1ª SBM, 2ª SBM, 3ª SBM, 4ª SBM e COP.;

§ 1º - Os procedimentos administrativos disciplinares elencados no caput deste artigo, são: a Sindicância, Correção e o Ajustamento de conduta; bem como o Inquérito Policial Militar contido no Código de Processo Penal Militar.

§ 2º – Os processos administrativos disciplinares elencados no caput deste artigo, são: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e o Processo Administrativo Disciplinar Sumário.

Art. 2º – Os atos e fatos que ensejem a percepção de falta disciplinar grave que possam requerer na instauração de processo disciplinar, onde uma possível sanção disciplinar aplicável ao acusado seja de reforma ou exclusão, deverão ser encaminhadas ao Subcomandante Geral do CBMPA para que sejam tomadas as medidas cabíveis aos respectivos casos.

Art. 3º – O Comando Operacional deverá encaminhar ao Gabinete do Subcomando Geral do CBMPA um relatório mensal, até o 5º dia útil de cada mês, de todos os procedimentos realizados pelas UBM's constantes do inciso I do art. 1º.

Art. 4º – Determinar que a assistência do Subcomando Geral do CBMPA realize o controle e supervisão dos processos e procedimentos administrativos disciplinares elencados na Lei Estadual nº 6.833/2006 e na Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, dos setores não mencionados no inciso I do art. 1º desta norma:

I – CEFAE, ABM, CSMV/MOp., CAT, AJG e Diretorias.

Parágrafo único: A assistência do Subcomando Geral do CBMPA continuará realizando a inserção de todos os dados coletados acerca da instauração de processos e procedimentos disciplinares, inserindo-os no Sistema de Acompanhamento de Processos e Procedimentos, o qual administra.

Art. 5º – A instauração, tramite e solução de procedimentos e processos administrativos disciplinares deverão seguir as determinações contidas na Lei Estadual nº 6.833/2006;

I – Os atos que careçam de publicação deverão ser publicados primeiramente em Boletins Internos e posteriormente em Boletim Geral;

II – Os procedimentos e processos administrativos disciplinares conclusos, com suas respectivas soluções já publicadas em Boletim Geral, deverão ser encaminhadas (2ª via) ao Gabinete do Subcomando Geral do CBMPA para supervisão, controle e providências que cada caso requeira;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 19297 - 2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19297 - QCG-SUBCMD)

2 - DEFENSOR DATIVO - PORTARIA Nº 015/2020 - SUBCMDº GERAL, 27 DE JANEIRO DE 2020.

ANEXO: Ofício nº 09/2020 – PADS, de 22 de janeiro de 2020, e anexos (Prot.: 170672).

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, atendendo solicitação disponibilizada por meio do ofício nº 09/2020 – PADS, de 22 de janeiro de 2020, o qual requisita DEFENSOR DATIVO para exercer a defesa do militar 3º SGT BM GLEUBER GIOVANNI FERREIRA MAFRA MF: 5601894/1, no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado por meio da Portaria nº 052/2019 – PADS - Subcmdº Geral, de 11 de novembro de 2019, cuja presidência está a cargo do 2º SGT BM LUIZ AUGUSTO GOMES FORTUNATO MF: 5428912/1;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear com fulcro no art. 104 da Lei Estadual nº 6.833/2006; art. 71 do CPPM; e artigo 5º, inciso LV da CF/88 o 2º TEN QOABM LEONILDO SILVA MF: 5601576/1, como Defensor Dativo do acusado, com o intuito de acompanhar o Processo, apresentar defesa escrita



e adotar as demais providências que se tornarem necessárias em favor do acusado 3º SGT BM GLEUBER GIOVANNI FERREIRA MAFRA;
Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em contrário;
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 19307 - 2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19307 - QCG-SUBCMD)

3 - INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA Nº 031/2019 SUBCMDº GERAL DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

ANEXOS: Protocolo CBMPA nº 166466; Ofício nº126/2019, de 27 de novembro de 2019, e anexos 04(quatro) folhas.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais (art. 095 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 6.833/2006) e, tendo tomado conhecimento sobre fatos relativos a uma colisão envolvendo a VTR RANGER, de placa NSL 1774, conduzida pelo CB BM CARLOS ANDRÉ PIEDADE DOS SANTOS MF: 57173701-1 e o veículo particular conduzido pela Srª Antônia Cristina Xavier da Silva. Fato ocorrido no dia 27 de novembro de 2019, por volta de 08h00, no estacionamento da Fundação Santa Casa de Misericórdia, Belém-PA;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Art. 2º - Nomear o 1º SGT BM IVANILDO JOSÉ ALVES DE SOUZA MF: 5428661/1, como encarregado da Sindicância, delegando-o as atribuições que me competem (art. 096 da Lei Estadual nº 6.833/2006); a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue anexa a esta portaria

Art. 3º - O encarregado deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 097 da Lei Estadual nº 6.833/2006).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 166466 - 2020 e Nota nº 19308 - 2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19308 - QCG-SUBCMD)

4 - OFÍCIO RECEBIDO – TRANSCRIÇÃO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

OFÍCIO Nº 079/2020/GAB-SENASP/SENASP/MJ

A Sua Excelência o senhor UALAME FIALHO MACHADO

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará

Assunto: Referência Elogiosa

Senhor Secretário,

1. Utilizo do presente instrumento para, em nome desta Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, encaminhar a nota de elogio abaixo, em referência ao distinto profissional **Major QOBM Wagner Alípio Espírito Santo da Silva**, integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, mobilizado por esta Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJSP.

"Por dever de justiça e reconhecimento funcional, destaco a qualidade dos trabalhos realizados pelo Servidor Major Wagner Alípio Espírito Santo da Silva, o qual desempenhou relevantes serviços à Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJSP.

Ressalto o empenho do profissional, que atuou de modo fundamental e proativo na Força - Tarefa de Análise das Propostas de Convênios relativos a transferência de recursos provenientes de emendas parlamentares, desenvolvendo o seu trabalho na análise do aspecto técnico-finalístico das propostas, com ênfase nas justificativas e plano de trabalho, bem como na especificação e alinhamento do objeto com os eixos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) priorizados pela SENASP/MJSP

Por oportuno, reconheço que a referida exige visão sistêmica em relação às demandas propostas por esta Secretaria, demonstrando conhecimento técnico, eficiência, comprometimento e dedicação, retratando a qualificação e competência do profissional, o qual manifestou grande experiência nas atividades inerentes à Segurança Pública, proporcionando excelentes resultados na análise dos processos de propostas de emendas, levando à consolidação de convênios entre esta Secretaria Nacional de Segurança Pública e todos os entes Federados.

Isso posto, entendo que o profissional é digno de reconhecimento em face aos bons serviços prestados à SENASP e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como, pela dedicação, abnegação, compromisso, conduta ilibada, profissionalismo, excelente prestação de serviço e comprometimento com a causa pública. Ademais, salienta-se seu espírito colaborativo e agregador, o que angaria a simpatia e admiração de seus colegas de trabalho.

Nesse sentido, este elogio individual em questão é a materialização do reconhecimento e agradecimento a essa qualificado e competente profissional, o qual representa dignamente o Estado do Pará junto à União."

2. Isso posto, externo o reconhecimento e agradecimento pela importante colaboração do profissional, e solicito que o presente elogio seja formalizado em seus assentamentos junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Pará.

Atenciosamente,

Boletim Geral nº 20 de 29/01/2020

Pág.: 15/16

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/01/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço sigla.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação CFBCE4C1D7 e número de controle 891, ou escaneando o QRcode ao lado.



FREIBERGUE RUBEM DOS NASCIMENTO

Secretário Nacional de Segurança Pública - Substituto

Referência:Ofício nº079/2020/GAB-SENASP/SENASP/MJ

Fonte: Protocolo nº 170660 - 2020 e Nota nº 19267 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19267 - QCG-AJG)

5 - SOBRESTAMENTO DE PADS - PORTARIA Nº 013/2020 - SUBCMDº GERAL, DE 20 DE JANEIRO DE 2020.

ANEXOS: Protocolo CBMPA nº 170081; Ofício nº 003/2020 – PADS, de 16 de janeiro de 2020.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação (art. 93-B da Lei Estadual nº 6.833/2006), e tendo tomado conhecimento do ofício nº 003/2020 – PADS, de 16 de janeiro de 2020, referente ao sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado por meio da Portaria nº 043/2019 – PADS – Subcmdº Geral, de 18 de novembro de 2019, tendo como Presidente o 2º TEN QOABM MARCELO AUGUSTO PAMPLONA TOURINHO MF: 5428696/1;

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar, no período de 01/01/2020 a 30/01/2020, o PADS instaurado pela Portaria nº 043/2019 – PADS – Subcmdº Geral, de 18 de novembro de 2019, para reabertura imediata no dia 31/01/2020;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 170081 - 2020 e Nota nº 19306 - 2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19306 - QCG-SUBCMD)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

